

Apelação Cível n. 2014.000270-8, da Capital
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. FURTO DE PERTENCES PESSOAIS NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO.

CONSUMIDORAS QUE OBJETIVAM ATRIBUIR RESPONSABILIDADE À CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PELO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. INVIABILIDADE.

CONDUTA DE TERCEIRO TIDA COMO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELA AUTO VIAÇÃO RECORRIDA. IMPREVISIBILIDADE.

BAGAGEM DE MÃO QUE, ADEMAIS, ESTAVA SOB A CUSTÓDIA DAS PRÓPRIAS VÍTIMAS. DESÍDIA DESTAS, QUE DEIXARAM SEUS PERTENCES NO BANCO DE TRÁS DOS RESPECTIVOS ASSENTOS, SEM QUALQUER FISCALIZAÇÃO OU CONTROLE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR NÃO CARACTERIZADA. EXEGESE DO § 6º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 1.432/2006, DA ANTT.

"[...] É de incumbência do próprio passageiro a conservação dos pertences que guardam consigo, tratando-se de caso de excludente de responsabilidade no contrato de transporte, posto que a transportadora não pode se responsabilizar por fatos estranhos ao mesmo, como é caso de furto praticado por outros passageiros [...]" (Apelação Cível nº 2012.083111-0, de Maravilha. Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. J. em 19/02/2013).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.000270-8, da comarca da Capital (1ª Vara Cível), em que são apelantes Waleska Sieczkowska e outro, e apelada Auto Viação Catarinense Ltda:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por WALESKA SIECZKOWSKA e NATASHA SIECZKOWSKA, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca da Capital, que nos autos da ação Indenizatória nº 023.08.053813-7 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do-Processo.codigo=0N000GRAY0000&processo.foro=23> acesso nesta data), ajuizada contra a AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] Embora trate-se de responsabilidade objetiva, por haver relação de consumo, a conduta que causou os danos sofridos pelas autoras é externa e alheia ao agir da empresa. Rompe-se, pois, onexo causal e a solução da lide não concerne ao âmbito da culpa.

Além do mais, as próprias autoras afirmaram que a causa de pedir é o furto de bagagens de mão e que estas se encontravam no "banco de trás".

A responsabilidade por sua guarda era das proprietárias dos bens, posto que, com razão a requerida em sua defesa, ela só se responsabiliza pela guarda das bagagens colocadas no inferior do ônibus, sobre as quais tem controle. A bagagem de mão fica sob a vigilância de quem a porta, e não há dever de indenizar por conta disto, mormente diante do descuido [...].

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelas vencidas, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mas suspensos por conta da Gratuidade da Justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50) (fls. 244/246).

Malcontentes, WALESKA SIECZKOWSKA e NATASHA SIECZKOWSKA sustentam que *"a responsabilidade da [...] transportadora é presumida, independentemente de culpa do seu preposto ou de terceiro, somente excluída se comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não caracterizados na hipótese"* (fl. 252), devendo a auto viação ré, via de consequência, ser condenada ao pagamento de indenização pelo prejuízo decorrente do extravio de sua bagagem de mão, estando o abalo psicológico amparado no fato de que os objetos furtados eram utilizados por ambas no aperfeiçoamento de seus estudos musicais, termos em que bradaram pelo conhecimento e provimento da insurgência, atribuindo-se à demandada o dever de reparar os danos material e moral alegados (fls. 249/259).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 261), ascenderam os autos a esta Corte sem o oferecimento de contrarrazões por parte da AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. (fl. 263), tendo, por sorteio, sido originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 266), sobrevivendo, na sequência, a juntada de termo de substabelecimento pela ré apelada (fls. 267/268).

Após o que, vieram-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara (fl. 272).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, estando as apelantes - na condição de beneficiárias da Justiça Gratuita (fl. 246) -, dispensadas do recolhimento do preparo.

WALESKA SIECZKOWSKA e NATASHA SIECZKOWSKA objetivam atribuir à AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. a responsabilidade por danos material e moral que aduzem ter experimentado, em decorrência do furto de sua bagagem de mão no interior de um dos ônibus da concessionária prestadora de serviço público de transporte interestadual de passageiros requerida, enquanto faziam o percurso São Paulo-Florianópolis em 21/02/2008, ressaíndo, ambas, que era dever da recorrida *"zelar para que o percurso da viagem seja bom e seguro, não permitindo que nenhum acontecimento funesto aconteça"* (fl. 255).

Pois bem.

Consoante estatui o art. 734, caput, do Código Civil, *"o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade"* (grifei).

A respeito, Maria Helena Diniz pontua que:

[...] O transportador responde objetivamente pelos danos sofridos pelos viajantes e suas bagagens, oriundos de desastres não provocados por força maior, pagando uma indenização, por dano moral ou patrimonial, variável conforme a natureza ou extensão dos prejuízos, abrangendo tanto danos emergentes (p. ex., despesa médico-hospitalar, gasto com estada, alimentação etc.) como os lucros cessantes (Código Civil anotado - 17. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 583).

In casu, a pretensão reparatória encontra-se lastreada na indevida subtração de pertences das autoras que foram trazidos para o interior do coletivo, aduzindo as apelantes terem experimentado um prejuízo não só moral, como também financeiro em decorrência de tal circunstância, já que, com isto, viram-se privadas de 1 (uma) filmadora SONY mini DVD, 1 (um) laptop HEWLETT PACKARD nº de série CNF6523MLV, US\$ 500,00 (quinhentos) dólares, 1 (um) jogo de cordas de contrabaixo D'ADDARIO HELICORE, 1 (um) óculos de sol, 1 (um) aparelho de vídeo game PLAY STATION portátil modelo 2000, 1 (um) laptop TOSHIBA 2GB de memória ram e 200 GB de HD, 1 (uma) máquina fotográfica CANON digital de 8 MP, 1 (um) dicionário eletrônico SPEAKER, 1 (um) aparelho metrônomo INTELLI, 1 (uma) bateria extra do PLAY STATION, 1 (um) jogo (disco) LUMINES II, 1 (um) perfume AQUA DI GIO de 100 ml, e 1 (um) cartão de memória STICK PRO DUO de 8 GB SONY.

Entretanto, malgrado a indicação dos pertences que teriam sido furtados na data da viagem interestadual, entendo que não há como a AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. ser responsabilizada pela atuação dos ladrões, ainda que o evento lesivo tenha ocorrido no interior de um dos veículos da requerida.

Isto porque o fato da ação delituosa ter sido perpetrada por terceira pessoa não vinculada ao quadro de funcionários da demandada, em tais casos,

constitui excludente de responsabilidade, visto que considerada a conduta dolosa de terceiro como sendo um fortuito externo - já que não se encontra relacionada aos riscos da própria atividade, tal como o choque com outros veículos ou o estouro de um pneu -, rompendo, assim, o nexo de causalidade entre o serviço contratado e o resultado imprevisto e inesperado decorrente do furto.

Sobre a matéria, Sérgio Cavalieri Filho aclama que:

[...] A melhor doutrina caracteriza o fato doloso de terceiro, vale dizer, o fato exclusivo de terceiro, como fortuito externo, com o que estamos de pleno acordo. Ele exclui o próprio nexo causal, equiparável à força maior, e, por via de consequência, exonera de responsabilidade o transportador. O transporte, em casos tais, não é causa do evento; é apenas a sua ocasião. E mais: após a vigência do Código do Consumidor, esse entendimento passou a ter base legal, porquanto, entre as causas exonerativas da responsabilidade do prestador de serviços, o § 3º, II, do art. 14 daquele Código incluiu o fato exclusivo de terceiro (Programa de responsabilidade civil - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010. p. 321).

De destacar que não se desconhece a necessidade de a concessionária prestadora de serviço público transportar os passageiros em segurança, garantindo a chegada incólume ao destino contratado.

Todavia, o art. 14, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.078/90 estabelece que "*o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*", circunstância esta indubitavelmente implementada na espécie, sobretudo porque a subtração ocorreu apenas com relação aos pertences de mão que estavam sob os cuidados de WALESKA SIECZKOWSKA e NATASHA SIECZKOWSKA, e, não, quanto aquelas bagagens que haviam sido regularmente despachadas e estavam devidamente acomodadas no compartimento inferior do ônibus, estas, sim, de responsabilidade da AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA..

Inclusive, as próprias apelantes informaram que as haviam deixado no banco de trás daquele em que se encontravam sentadas por ocasião da viagem, o que, tenho para mim, descortina o evidente descaso das próprias vítimas quanto à guarda da respectiva bagagem de mão, sobretudo diante do valor econômico que representava.

Tal circunstância, indubitavelmente, corrobora o entendimento de que a auto viação apelada não deve ser responsabilizada pelo fato noticiado, visto que, consoante o disposto no § 6º do art. 8º da Resolução nº 1432/2006 da ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres, "*os volumes transportados no porta-embrulhos estão sob a responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio*" (grifei).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

Este Tribunal já proclamou o entendimento de que fato inteiramente estranho ao transporte (assalto no interior de ônibus) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes [...] (AgRg no AREsp nº 531739/SP. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 05/02/2015. DJe de 23/02/2015).

Portanto, considerando que o evento danoso adveio da conduta de terceiro que não mantinha relação direta com o serviço de transporte público de passageiros prestado pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., escorreita é a decisão que julgou improcedente o pleito reparatório, não se olvidando que a WALESKA SIECZKOWSKA e NATASHA SIECZKOWSKA incumbia a prova da existência do direito invocado, de maneira a permitir a formação de um juízo favorável à pretensão deduzida (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiram.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FURTO DE BAGAGEM DE MÃO DURANTE A NOITE. BEM QUE ESTAVA SOB A ESFERA DE VIGILÂNCIA DA PRÓPRIA PASSAGEIRA. EXEGESE DO ARTIGO 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSPORTADORA SE RESPONSABILIZAR POR FATO ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. HIPÓTESE DE FURTO PRATICADO POR TERCEIRO. EXCLUDENTE CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 8º, § 6º, DA RESOLUÇÃO N. 1.432, DE 26.04.2006, DA ANTT. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A AUTORIZAR A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] É de incumbência do próprio passageiro a conservação dos pertences que guardam consigo, tratando-se de caso de excludente de responsabilidade no contrato de transporte, posto que a transportadora não pode se responsabilizar por fatos estranhos ao mesmo, como é caso de furto praticado por outros passageiros [...] (Apelação Cível nº 2012.083111-0, de Maravilha. Rel. Des. Subst. Eduardo Mattos Gallo Júnior. J. em 19/02/2013).

Donde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. BAGAGEM DE MÃO. INVIÁVEL.

Hipótese em que o autor transportou os seus pertences na bagagem de mão, assumindo a sua custódia, razão pela qual não pode a ré ser responsabilizada pelo furto efetivado por terceiro. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível nº 70051497147, de Porto Alegre. Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. J. em 20/03/2013).

Em arremate:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. FURTO DE PERTENCES. BAGAGEM CARREGADA JUNTO À PASSAGEIRA. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

[...] No caso dos autos, restou configurado o fato de terceiro, excludente da

responsabilidade objetiva, razão pela qual não comporta reforma a decisão que não reconheceu o dever de indenizar. Além do mais, pelos relatos das testemunhas, a autora foi desidiosa no cuidado com a sua bagagem, contribuindo com a ocorrência do fato narrado na inicial (Recurso Cível nº 71004591921, de Canoas. Rel. Des. Cleber Augusto Tonial. J. em 11/09/2014).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.